



**PROJETO DE LEI Nº /2026**  
(Da Sra. Júlia Zanatta)

Acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas médicas, terapêuticas e das mensalidades de planos de saúde e odontológicos custeadas por contribuintes em benefício de seus pais, quando estes não sejam declarados como dependentes na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

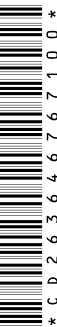
Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A

8º - A. As despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, terapêuticas e as mensalidades de planos de saúde e odontológicos custeadas por contribuintes pessoas físicas em benefício de seus pais poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, ainda que estes não sejam declarados como dependentes, observadas as seguintes condições:

I – o pagamento deve ser comprovadamente realizado pelo contribuinte, mediante documento fiscal hábil e idôneo emitido em nome do beneficiário da despesa da despesa ou em nome do próprio contribuinte, hipótese em que deverá ser acompanhado de declaração do contribuinte identificando o genitor beneficiado

II – as despesas não poderão ser objeto de dedução em outra declaração de ajuste anual, sendo vedada a dupla dedução por diferentes contribuintes;

III – o benefício previsto neste artigo é exclusivo para despesas realizadas em favor de genitores que não constem como dependentes na declaração de ajuste anual do contribuinte no mesmo exercício fiscal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

III – a dedução abrangerá gastos com serviços médicos, hospitalares, laboratoriais, de exames clínicos e de diagnóstico por imagem, odontológicos, psicológicos, psiquiátricos, fisioterápicos, fonoaudiológicos, de terapia ocupacional, bem como mensalidades e contribuições de planos de saúde e odontológicos regularmente registrados junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 1º É vedada a dedução de valores reembolsados por planos de saúde, seguros ou terceiros, sob qualquer forma.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica quando o genitor beneficiado constar como dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte ou de qualquer outro declarante no mesmo exercício fiscal.

§ 3º O Poder Executivo editará, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei, ato normativo dispondo sobre a forma de comprovação documental das despesas de que trata este artigo, sendo vedada a criação de obrigações acessórias desproporcionais à natureza da dedução.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à legislação vigente sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, bem como às normas que venham a substituí-la, inclusive àquelas editadas em decorrência da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, de modo a assegurar a continuidade do benefício no regime tributário decorrente da Reforma Tributária.

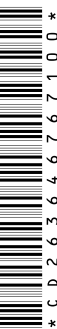
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para corrigir distorção relevante do sistema tributário brasileiro. A norma vigente restringe a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Anual do IRPF a despesas realizadas em favor do próprio contribuinte ou de seus dependentes declarados. Isso cria uma anomalia: o filho que, por dever legal e moral, custeia a saúde dos pais, mas que, por razões práticas ou fiscais, não os declara como dependentes, é tributado integralmente sobre esses valores, como se disponibilidade econômica houvesse, quando, na realidade, a renda já foi compulsoriamente destinada ao cumprimento de obrigação familiar imposta pela Constituição, pelo Código Civil e pelo Estatuto do Idoso.

A proposição não cria nova categoria de dedução, nem altera o fato gerador ou a base de cálculo estrutural do IRPF. Ela apenas reconhece a legitimidade do pagador efetivo de uma despesa já dedutível quando realizada por outros contribuintes, em plena consonância com o sistema de deduções previsto no art. 8º, II, alínea "a", da Lei nº 9.250/1995.

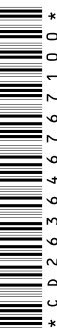
O envelhecimento populacional e o alto custo dos planos de saúde privados tornaram comum a situação em que filhos, por dever moral e jurídico, assumem o pagamento de mensalidades e tratamentos de seus pais, especialmente em casos de doença crônica, perda de autonomia ou renda insuficiente. Contudo, a legislação vigente restringe a dedução dessas despesas apenas aos dependentes declarados, criando um paradoxo: quem de fato ampara os pais não pode deduzir o que efetivamente gasta com sua saúde, enquanto o Estado tributa integralmente a renda destinada a cumprir essa obrigação familiar.

Esse dever de cuidado não é opcional. Ele decorre diretamente do art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos filhos o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e do art. 1.696 do Código Civil, que reconhece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por sua vez, reforça expressamente esse dever. O art. 3º estabelece que é obrigação da família assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à dignidade e à convivência familiar. O art. 11 dispõe sobre a obrigatoriedade dos descendentes em prestar alimentos ao idoso.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O descumprimento dessa obrigação, inclusive, configura crime, nos termos do art. 98 do Estatuto do Idoso e do art. 244 do Código Penal, que punem o abandono e a omissão em prover as necessidades básicas dos ascendentes.

Dessa forma, o gasto com plano de saúde, mensalidade odontológica ou tratamento médico de um pai ou de uma mãe não representa aumento de riqueza nem consumo voluntário, mas sim cumprimento de um dever legal e moral, o que o torna incompatível com a tributação como renda disponível. Permitir a dedução desses valores é, portanto, uma medida de coerência tributária, que alinha a incidência do imposto ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), evitando que o contribuinte seja tributado sobre valores que não lhe pertencem de fato, mas que são destinados ao sustento e à saúde de seus pais.

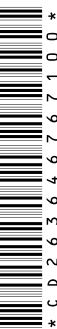
A proposta também não cria renúncia fiscal nova nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não amplia o universo de despesas médicas dedutíveis — apenas reconhece a legitimidade de quem efetivamente realiza o pagamento, em consonância com o sistema de deduções já existente. O impacto orçamentário é limitado e proporcional, tendo em vista que a dedução é restrita exclusivamente a pais e mães, e que a comprovação deve ser feita mediante documentação fiscal e rastreável.

A possível alegação de que a medida beneficiaria apenas contribuintes de renda mais alta não se sustenta. O Imposto de Renda da Pessoa Física é, por natureza, um tributo progressivo. Reconhecer despesas familiares no cálculo da base de incidência não é privilégio, mas aplicação direta da capacidade contributiva: quem tem encargos familiares maiores efetivamente possui menor disponibilidade econômica para ser tributado. A não dedução, sim, cria uma injustiça regressiva, ao tratar como igualmente ricos contribuintes em situações materiais distintos.

Além disso, a proposição observa rigor técnico quanto à sua forma legislativa, posto que, já inclui uma cláusula de recepção automática, assegurando que, quando a futura Lei Complementar do Imposto sobre a Renda entrar em vigor, o conteúdo material desta proposição será compatível e absorvido pelo novo regime, sem perda de validade ou necessidade de reapresentação. Essa solução garante segurança

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

jurídica e continuidade normativa, além de demonstrar respeito à técnica legislativa e à transição prevista pela Reforma Tributária.

Trata-se de proposta juridicamente sólida, fiscalmente responsável e moralmente legítima, que impede que o contribuinte seja penalizado por cumprir um dever familiar imposto pela Constituição, pelo Código Civil e pelo Estatuto do Idoso. Reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas, terapêuticas e das mensalidades de planos de saúde e odontológicos pagos em favor dos pais é promover um sistema tributário mais coerente, equilibrado e aderente à realidade familiar brasileira.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação deste Projeto de Lei, que alinha o sistema tributário brasileiro aos princípios constitucionais da dignidade humana, da solidariedade familiar e da capacidade contributiva, representando um passo efetivo em direção a um Estado mais justo, mais livre e menos oneroso ao cidadão que cumpre seus deveres.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**  
(PL/SC).



Câmara dos Deputados | Anexo IV - 4º andar - Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)

